



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1946576 - DF (2021/0201818-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ED CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
OUTRO NOME : H P E INDUSTRIA DE CONCRETO E CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE : ELCONDOR CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : CONDORMIX CONCRETO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUANA SOARES PORTELA CAVALCANTE - DF034692
PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO - DF040386
AGRAVADO : EPC CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE A. URBANO - MG055283
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE DANOS MORAIS. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. FIXAÇÃO DESSA VERBA NA DECISÃO AGRAVADA, RESPEITANDO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior, "o § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.671.577/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

2. A recorrida conseguiu, em Juízo, parcela do que vindicou. Ademais, é sabido que o valor informado na petição inicial para a fixação de danos morais e materiais é meramente sugestivo ou estimativo, portanto é viável a estipulação dessa verba em *quantum* inferior, sem que isso configure sucumbência recíproca. Precedente.

3. Percebe-se a possibilidade de estipulação dos honorários advocatícios por equidade, os quais foram adequadamente estipulados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por se mostrar um montante adequado e proporcional ao contexto dos autos, bem como atender ao trabalho desenvolvido pelos advogados da parte ora recorrida.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1946576 - DF (2021/0201818-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ED CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
OUTRO NOME : H P E INDUSTRIA DE CONCRETO E CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE : ELCONDOR CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : CONDORMIX CONCRETO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUANA SOARES PORTELA CAVALCANTE - DF034692
PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO - DF040386
AGRAVADO : EPC CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE A. URBANO - MG055283
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE DANOS MORAIS. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. FIXAÇÃO DESSA VERBA NA DECISÃO AGRAVADA, RESPEITANDO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior, "o § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.671.577/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

2. A recorrida conseguiu, em Juízo, parcela do que vindicou. Ademais, é sabido que o valor informado na petição inicial para a fixação de danos morais e materiais é meramente sugestivo ou estimativo, portanto é viável a estipulação dessa verba em *quantum* inferior, sem que isso configure sucumbência recíproca. Precedente.

3. Percebe-se a possibilidade de estipulação dos honorários advocatícios por equidade, os quais foram adequadamente estipulados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por se mostrar um montante adequado e proporcional ao contexto dos autos, bem como atender ao trabalho desenvolvido pelos advogados da parte ora recorrida.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ED CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS LTDA. e OUTRA contra a decisão desta relatoria de fls. 2.120-2.128 (e-STJ), que deu parcial provimento ao apelo excepcional da ora agravada, EPC Construções Ltda.

O recurso especial da recorrida foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fls. 1.927-1.928):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. CONSTRUÇÃO DE VIADUTOS. FATOR DE RESISTÊNCIA DO CONCRETO. INADIMPLEMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I – As razões da apelação interposta pela autora impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença, art. 1.010, inc. III, do CPC. Rejeitada a preliminar de não conhecimento.

II – As provas constantes dos autos, notadamente a perícia judicial, demonstram que as rés forneceram concreto para a construção de viadutos na BR-040 com resistência inferior à exigida no contrato firmado com a autora, o que evidencia a procedência do pedido de inexigibilidade do débito referente à relação contratual, tal como decidido pela r. sentença.

III – Os danos materiais correspondem à efetiva perda patrimonial e a autora não comprovou os efetivos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual por parte das rés.

IV – Os protestos das duplicatas mercantis somente foram definitivamente sustados por meio da r. sentença, que declarou a inexigibilidade do débito, o que exclui a ocorrência do alegado dano moral.

V – O recebimento de concreto com resistência inferior à exigida no contrato, embora frustre expectativa legítima da pessoa jurídica contratante, trazendo-lhe aborrecimentos, não ofende sua honra objetiva.

VI – Apelações desprovidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.962-1.967).

No recurso especial, a recorrida apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 85, § 8º, 324, § 1º, II, e 491, § 1º, do CPC; e 186 e 927 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que manteve a improcedência da pretensão indenizatória e majorou a verba honorária sucumbencial arbitrada em desfavor das ora recorrentes para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, correspondente a aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Afirmou que, sendo possível determinar *initio litis* as consequências do ato ilícito, como ora se apresenta, a jurisprudência admite a formulação de pedido genérico, com a apuração do *quantum debeatur* devido a título de danos materiais na liquidação da sentença.

Frisou que, embora negada a pretensão indenizatória, foi reconhecida a inexigibilidade de títulos indevidamente protestados pelas então recorridas no valor de R\$ 77.421,33 (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte um reais e trinta e três centavos), as quais deram causa ao ajuizamento da demanda ao fornecerem concreto de má-qualidade à insurgente. Logo, não caberia a imposição de condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial em quantia exorbitante e desproporcional, correspondente a mais de 10 (dez) vezes o valor do débito declarado inexigível.

Arguiu a ocorrência de direito à indenização a título de danos morais em virtude do inegável abalo à sua honra e bom nome comercial decorrente do protesto indevido de títulos que não poderiam ser cobrados.

Destacou ser aplicável ao caso o Tema 1.076/STJ, dada a necessidade de arbitrar honorários advocatícios segundo o juízo de equidade, por haver condenação exorbitante, sob pena de enriquecimento sem causa. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.975-2.010).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, acolhendo-se parcialmente a pretensão da recorrida. Na decisão, entendeu-se pelo cabimento da fixação dos honorários advocatícios por equidade, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – (e-STJ, fls. 2.120-2.028).

Contra essa manifestação ED CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e OUTRA protocolam agravo interno. Apontam que a matéria relativa à utilização dos valores definidos na petição inicial referentes aos danos morais e materiais como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais não foi objeto de decisão pelo aresto da segunda instância, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Ponderam que não havia a hipótese de apreciação da pretensão, tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ: inviabilidade de conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de questões fático-probatórias. Mencionam que o percentual dos honorários sucumbenciais fixado na instância *a quo* (12,5% – doze e meio por cento), próximo ao patamar mínimo legal (10% – dez por cento), mostra-se razoável e proporcional à complexidade da causa e ao trabalho dos advogados, nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC, a evidenciar a impropriedade na modificação dessa verba.

Sublinham que foram respeitados pelo julgamento *a quo* os requisitos do art. 85 do CPC, portanto não caberia alteração pelo Superior Tribunal de Justiça.

Defendem a impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa, conforme o entendimento desta Corte Superior estampado no Tema 1.076. Pugnam pelo provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 2.131-2.139).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 2.141-2.155), vindicando a manutenção da decisão agravada e a fixação de multa em desfavor das insurgentes.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno, protocolado contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora agravada.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.076), fixou o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL. LIMITE MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A omissão do acórdão embargado no exame da alegada irrisoriedade, objetivamente considerada, do valor arbitrado pelo Tribunal local a título de honorários advocatícios, enseja o conhecimento e julgamento dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência do STJ admite, em sede de recurso especial, a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios quando inobservados os limites legais.

3. A Corte Especial, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.076), fixou o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

4. Portanto, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré-embargada à parte autora-embargante no equivalente a 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a desistência dos pedidos pela parte autora, com correção monetária a partir da data deste julgamento.(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n.

1.814.543/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE COBERTURA. VALOR ECONÔMICO AFERÍVEL. BASE PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELO § 8º DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nas lides em que se discute a extensão da cobertura assistencial por parte dos planos de saúde, a obrigação de fazer determinada na sentença possui natureza condenatória e pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada" (AgInt no REsp n. 1.896.523/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021).

2. "O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.850.512/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.).

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.671.577/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Dessa forma, deve-se respeitar o valor conferido à demanda se não houver a existência de fixação de um montante exorbitante ou excessivo sobre o qual incidiria o percentual dos honorários advocatícios.

No imbróglio em questão, foi fixada a verba honorária sucumbencial considerando a incidência do percentual de 13% (treze por cento) sobre o montante dado à causa, em razão da ocorrência de concessão mínima do perdido exordial. Destacou-se que a parte autora deveria responder pela totalidade dos honorários advocatícios.

Leia-a (e-STJ, fl. 1.935):

Desse modo, considerando o montante indenizatório postulado e procedência apenas do pedido de declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 77.421,33, é adequada a condenação da apelante-autora ao pagamento integral das verbas sucumbenciais, art. 86, parágrafo único, do CPC. Isso posto, rejeito a preliminar de não conhecimento, conheço das apelações e a ambas nego provimento.

A r. sentença condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 4.974.300,14 em 11/04/2016, id. 20088361, pág. 17).

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1%, que deverão ser pagos em rateio pelas partes (50% para cada uma). Embora o elevado valor da causa não viabilize a fixação dos honorários

advocatícios por equidade, como acima esclarecido, percebe-se que houve a concessão de parte do pleito da parte insurgente - inexigibilidade de títulos indevidamente protestados pelas recorridas no valor de R\$ 77.421,33 (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte um reais e trinta e três centavos).

Com efeito, verifica-se que a ora agravada conseguiu, em Juízo, parcela do que vindicou. Ademais, é sabido que o valor informado na petição inicial para a fixação de danos morais e materiais é meramente sugestivo ou estimativo, portanto é viável a estipulação dessa verba em *quantum* inferior, sem que isso configure sucumbência recíproca.

Nota-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. COLISÃO DE VEÍCULOS EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL. CULPA DO AGRAVANTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os agravantes foram condenados em ação de indenização ajuizada por esposa e filho de vítima fatal de acidente de trânsito. A Corte de origem, examinando o acervo fático-probatório, concluiu pela responsabilidade do motorista agravante.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorre no caso dos autos.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

4. No caso, o montante fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados aos autores, esposa e filho da vítima, morta no acidente.

5. Consoante entendimento desta Corte, a indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 816.846/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 4/10/2019.)

Nessa mesma linha, "a improcedência total dos pedidos indenizatórios (material e moral) não importa sucumbência mínima do autor e sim sucumbência recíproca" (AgRg no REsp n. 1.221.653/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 15/10/2015).

Em face disso, percebe-se a possibilidade de estipulação dos honorários advocatícios por equidade, os quais foram adequadamente estipulados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por se mostrar um montante adequado e proporcional ao

contexto dos autos, bem como atender ao trabalho desenvolvido pelos advogados da parte ora demandada. Logo, não cabe falar em alteração do *decisum* agravado.

A questão acerca da fixação dos honorários advocatícios foi debatida na segunda instância, ao menos implicitamente. Por conseguinte, não se observa a hipótese de aplicação da Súmula 211/STJ, como pretendem as insurgentes.

Leia-se (e-STJ, fls. 1.936 e 1.965-1.966):

Da sucumbência

A apelante-autora formulou na inicial pedidos de sustação de protestos e a consequente inexigibilidade do débito, bem como de indenização por danos materiais (R\$ 1.712.936,77) e morais (R\$ 774,213,30) contra cada uma das apelantes-rés (id. 20088361, pág. 16), os quais foram parcialmente procedentes. Desse modo, considerando o montante indenizatório postulado e procedência apenas do pedido de declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 77.421,33, é adequada a condenação da apelante-autora ao pagamento integral das verbas sucumbenciais, art. 86, parágrafo único, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar de não conhecimento, conheço das apelações e a ambas nego provimento.

A r. sentença condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 4.974.300,14 em 11/04/2016, id. 20088361, pág. 17). Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1%, que deverão ser pagos em rateio pelas partes (50% para cada uma).

Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, em que pesem as alegações da embargante-autora de que o parâmetro de incidência do percentual arbitrado pela r. sentença deve ser a quantia indenizatória por danos materiais e morais pretendida (R\$ 2.487.150,07) ou de que devem ser fixados de forma equitativa, art. 85, § 8º, do CPC, não se verifica omissão no julgado, que foi expresso ao fundamentar, in verbis:

[...]

O acórdão, em suma, não padece das omissões apontadas nem contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o art. 85 do CPC. O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não verificada nos autos.

A embargante-autora pretende, na verdade, o reexame do mérito recursal, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC.

Igualmente, não se constata a incidência da Súmula n. 7/STJ em relação à fixação dos honorários advocatícios por equidade. Esta Corte Superior pode efetivar a adequada qualificação jurídica do acervo fático-probatório constante nos autos, sem que implique a incidência desse enunciado sumular.

Nesse contexto, a delimitação dessa verba foi feita com suporte no quadro

fático delineado já pela segunda instância, logo ocorreu sua mera qualificação jurídica, a afastar tal óbice.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. REQUALIFICAÇÃO DO QUADRO DELINEADO PELO ACÓRDÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. TRATAMENTO EM REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO DAS DESPESAS. LIMITES DA TABELA PRATICADA PELO PLANO. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não incidem os óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, quando o julgamento do recurso especial limita-se a qualificar o contorno fático realizado pelo Tribunal estadual.

3. É firme o entendimento de que, nos termos do art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde somente é admitido em casos excepcionais e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. Precedentes.

4. Agravo interno de L não provido.

(AgInt no REsp n. 1.963.370/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

No mais, como acima demonstrado, a fixação dos honorários advocatícios por equidade foi amparada no entendimento deste Tribunal Superior, inclusive respeitando o teor do Tema 1.076/STJ.

Não se observa o manejo de recurso com o intuito meramente protelatório ou evidente má-fé, de maneira que não cabe a fixação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.946.576 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0201818-0

Número de Origem:
00101398020168070001

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EPC CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387

NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319

ALEXANDRE FIGUEIREDO DE A. URBANO - MG055283

RECORRIDO : ED CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

OUTRO NOME : H P E INDUSTRIA DE CONCRETO E CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

RECORRIDO : ELCONDOR CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

OUTRO NOME : CONDORMIX CONCRETO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

ADVOGADOS : LUANA SOARES PORTELA CAVALCANTE - DF034692

PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO - DF040386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ED CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

OUTRO :
NOME : H P E INDUSTRIA DE CONCRETO E CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

AGRAVANTE : ELCONDOR CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

OUTRO : CONDORMIX CONCRETO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
NOME
ADVOGADOS : LUANA SOARES PORTELA CAVALCANTE - DF034692
PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO - DF040386
AGRAVADO : EPC CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE A. URBANO - MG055283
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023